

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2011

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei nº 10.779, de 2003.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado HÉLIO SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, reproduz exatamente o teor do PL nº 3.203/2008, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura. Tem por finalidade estender o benefício do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal na forma da Lei nº 10.779, de 2003, ao catador de marisco e à marisqueira.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (mérito) e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Temos a honrosa incumbência de apresentar parecer ao Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, para a deliberação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se de proposição idêntica ao Projeto de Lei nº 3.203, de 2008, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura, foi aprovado por esta Comissão, na forma de Substitutivo, oferecido pelo relator, o ilustre Deputado Celso Maldaner, e foi definitivamente arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Concordamos com a forma como esta Comissão deliberou sobre a matéria, em 2008, não apenas aprovando, mas procurando aprimorá-la, por meio de Substitutivo.

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, identifica duas categorias profissionais que se aproximam do pescador artesanal, mas não são alcançadas pelo benefício do seguro-desemprego instituído pela Lei nº 10.779, de 2003, quais sejam:

- 6310-05 - Catador de caranguejos e siris ou Caranguejeiro, Catador de caranguejos, Catador de crustáceos, Catador de siris, Sirieiro, Trabalhador na captura de crustáceos, Trabalhador na pesca de crustáceo;
- 6310-10 - Catador de mariscos ou Mariscador, Marisqueiro.

Esses trabalhadores têm resistido à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos — como caranguejos e siris —, e moluscos bivalves, como ostra, sururu ou mexilhão, massunim e outros, genericamente denominados “mariscos”, constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado e desorganizado. Trata-se de uma questão de justiça estender-lhes o referido benefício.

O Substitutivo aprovado por esta Comissão, em 2008, aprimorava a proposição original em vários aspectos, dando-lhe maior abrangência e promovendo outras alterações na Lei nº 10.779, de 2003. Como observou o nobre Deputado Celso Maldaner, ao justificar as alterações propostas no PL nº 3.203/2008, os catadores dificilmente encontram-se filiados a Colônia de Pescadores.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HÉLIO SANTOS
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2011

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estendendo o benefício do seguro-desemprego aos catadores de crustáceos ou moluscos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....”

§ 3º O catador de caranguejos e siris e o catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro, identificados nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, terão direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego nos períodos:

I – de defeso da atividade coletora, estabelecidos pelo Poder Público, visando à proteção das espécies;

II – em que a coleta ficar prejudicada, em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério estabelecido em regulamento. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – registro, devidamente atualizado, de pescador ou catador profissional de crustáceos ou moluscos, emitido por órgão do Poder Público Federal encarregado dos assuntos da pesca e da aquicultura, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

*II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como praticante profissional das atividades a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, e do pagamento da contribuição previdenciária;*

III –

IV – atestado de entidade representativa da categoria profissional de pescador artesanal ou catador de crustáceos ou moluscos, com jurisdição sobre a área onde atue esse profissional, que comprove:

a);

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de crustáceos ou moluscos, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira ou coletora.

Parágrafo único. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HÉLIO SANTOS

Relator